

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.066.882 - RS (2023/0131936-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO : AMABILE KOVALESKI BERTOLDO
RECORRIDO : AMILTON GOMES FAGUNDES
RECORRIDO : FAGUNDES & BERTOLDO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024 (data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2066882 - RS (2023/0131936-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO : AMABILE KOVALESKI BERTOLDO
RECORRIDO : AMILTON GOMES FAGUNDES
RECORRIDO : FAGUNDES & BERTOLDO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recursos especiais selecionados pelo TRF4 como representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, do CPC e 256, *caput*, do RISTJ.

Recurso especial interposto em: 10/3/2023.

Concluso ao gabinete em: 18/12/2023.

Ação: execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra AMABILE KOVALESKI BERTOLDO, AMILTON GOMES FAGUNDES e FAGUNDES & BERTOLDO LTDA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau, antes de ouvir os

executados, ao determinar a consulta prévia por meio do SISBAJUD, determinou o desbloqueio de qualquer valor encontrado em conta dos executados que forem inferiores a 40 salários mínimos, reconhecendo a impenhorabilidade, na forma do art. 833, X, do CPC (e-STJ fls. 40-41).

Decisão unipessoal: o Desembargador Relator negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INMETRO (e-STJ fls. 46-47).

Acórdão: o TRF4 negou provimento ao agravo interno interposto pelo INMETRO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. ATIVOS FINANCEIROS DE PESSOA FÍSICA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONTRASTE COM A SÚMULA 108 DO TRF4. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO.
(e-STJ fl. 64)

Embargos de Declaração: opostos por pelo INMETRO, foram rejeitados (e-STJ fl. 81).

Decisão do STJ: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões apontadas.

Acórdão: o TRF4, em novo julgamento, acolheu os embargos de declaração, sem modificação no resultado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade.
2. A jurisprudência mais recente da Corte Superior tem reconhecido que, a despeito da previsão constante no art. 854, § 3º, I, do CPC/15 ("incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis"), a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, indefere o bloqueio ou determina a liberação de quantia que a lei presume impenhorável, como é o caso dos autos.
3. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para o fim de

integrar o julgado, mantido, todavia, o resultado do julgamento.
(e-STJ fl. 170)

Recurso especial: alega violação dos arts. 789, 797, 835, I, 854, §§ 3º, I, e 5º, 1.022, II, do CPC/2015; e 7, II, 9º, 10 e 11, I, da Lei nº 6.830/1980. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) na espécie, “o juízo da execução fiscal simplesmente afastou qualquer possibilidade de bloqueio de qualquer quantia inferior a 40 SM, antecipadamente e **ex officio**, sem que o devedor interessado arguisse oportunamente a impenhorabilidade” (e-STJ fl. 181);

II) contudo, “Como se extrai do art. 854, ao reconhecimento da impenhorabilidade de valores não basta observar o limite objetivo de 40 SM; é necessário que a parte executada deduza pretensão pela liberação dos valores. [...] A arguição de impenhorabilidade de valores recai sobre o executado e não sobre o juízo” (e-STJ fls. 182-183);

III) conforme os §§ 3º e 5º do art. 854 do CPC, “o eventual silêncio, omissão ou rejeição da objeção do devedor faz a constrição se convolar em penhora”, de modo que “a prescrição legal apenas corrobora o entendimento de que se trata de direito patrimonial disponível” (e-STJ fl. 183).

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF4 selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, do CPC e 256, caput, do RISTJ, “considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito e a necessidade de uniformidade de entendimento nos órgãos do Poder Judiciário” (e-STJ fl. 189).

Parecer do MPF: manifestou-se favoravelmente à afetação dos recursos ao rito dos repetitivos (e-STJ fls. 206-221).

Despacho: a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ qualificou o presente recurso em conjunto com o REsp 2.061.973/PR como representativos da controvérsia, sugerindo a sua submissão ao rito dos recursos repetitivos, bem como que “seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica”

(e-STJ fl. 234).

Decisão: o Min. Gurgel de Faria determinou a redistribuição do recurso para um dos Ministros integrantes desta Corte Especial, por se tratar de matéria de competência deste colegiado (e-STJ fl. 246).

Despacho: a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ distribuiu a esta Relatora o presente recurso, por prevenção aos EAREsp 2.152.049/RS, nos quais se discute a mesma questão jurídica (e-STJ fls. 255-256).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente incidente é verificar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia preenchem os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos definido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

A questão jurídica objeto dos recursos especiais consiste em definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: I) ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; II) à existência uma multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; III) ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; IV) à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e V) a ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

A matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de norma constante em lei federal, notadamente os arts. 833, X, e 854, § 3º, do CPC/2015.

A questão possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais, reputando-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem, em um exame perfunctório, aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

Observa-se, em acréscimo, que, além de a questão jurídica selecionada ter grande relevância, os recursos especiais selecionados atendem satisfatoriamente ao requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – verifica-se haver acórdãos das Turmas da Primeira e da Segunda Seção, bem como da Corte Especial, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia.

Com efeito, é antiga nesta Corte a discussão sobre a impenhorabilidade de valores poupados ter ou não natureza de ordem pública e se depende de arguição pelo executado.

Diversos julgados desta Corte trataram sobre o tema, a saber: EAREsp 223.196/RS, Corte Especial, DJe 18/2/2014, REsp 351.932/SP, Terceira Turma, DJ 9/12/2003, p. 278, AgRg nos EDcl no REsp 787.707/RS, Quarta Turma, DJ 4/12/2006, p. 330, AgInt no REsp 2.036.024/PR, Terceira Turma, DJe 29/6/2023; AgInt no REsp 2.020.869/SP, Quarta Turma, DJe 9/6/2023, AgInt no REsp 1.754.132/SC, Primeira Turma, DJe 20/9/2019, REsp 1.800.272/RS, Segunda Turma, DJe 29/5/2019.

Mais recentemente, o tema voltou a ser discutido por esta Corte, como se vê pelos seguintes julgados: AgInt no REsp 2.017.186/RS, Primeira Turma, DJe 15/9/2022; AgInt no AREsp 2.151.910/RS, Primeira Turma, DJe 22/9/2022; AgInt no AREsp 2.134.872/RS, Primeira Turma, DJe 20/10/2022; EDcl no AgInt no AREsp 2.234.184/RS, Segunda Turma, DJe 24/5/2023; AgInt no AREsp 2.231.807/RS, Segunda Turma, DJe 10/5/2023; AgInt no AREsp 2.234.992/PR, Primeira Turma, DJe 19/5/2023; AgInt no AREsp 2.307.477/RS, Segunda Turma, DJe 27/6/2023.

Ressalta-se, ainda, que a questão estava sendo objeto de apreciação pela Corte Especial nos EAREsp 2.152.049/RS, tendo sido deliberado, na sessão do dia 6/12/2023, a suspensão daquele julgamento, em razão da seleção dos presentes recursos como representativos da controvérsia e possível afetação ao rito dos repetitivos, que ora se propõe.

Assim, por se tratar de questão que, apesar de pontual, tem relevo para a atividade jurisdicional das Turmas de Direito Privado e de Direito Público, reputo salutar o imediato enfrentamento da matéria pela Corte Especial por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes nos Tribunais de segundo grau.

Portanto, reconhecida a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria, em razão de vislumbrar a satisfação de todos os requisitos legais e regimentais a respeito da questão a ser decidida e por considerar oportuno o enfrentamento imediato do tema, proponho a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC para que a Corte Especial se manifeste **sobre o seguinte tema, assim delimitado:**

- Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Proponho, ademais, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica

questão.

Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Dê-se ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, à Advocacia-Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública da União.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0131936-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.882 / R S

ProAfR no

Número Origem: 50240269020214040000

Sessão Virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Metrológica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO : AMABILE KOVALESKI BERTOLDO
RECORRIDO : AMILTON GOMES FAGUNDES
RECORRIDO : FAGUNDES & BERTOLDO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

 2023/0131936-8 - REsp 2066882 Petição : 2024/001J251-3 (ProAfR)